



*Desafios de uma sociedade
digital nos Sistemas Produtivos e
na Educação*



A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e as medidas de urgência a serem tomadas pelas empresas como modelo de gestão estratégica e organizacional

Isabel Cristina Buttignon¹, Maria Rafaela Junqueira Bruno Rodrigues²

Resumo – O presente trabalho teve por escopo analisar quais medidas de urgência a serem tomadas pelas empresas como modelo de gestão estratégica e organizacional, cumprindo as exigências trazidas pela recém vigorante Lei Geral de Proteção Dados Pessoais – Lei nº 13.709/2018. O apontamento de tais medidas se fez necessário haja vista a falta de sua implementação poder gerar problemas às empresas, justificando-se sua análise. A metodologia utilizada foi o levantamento de referências aptas a subsidiarem a pesquisa, inclusive, a bases de dados como por exemplo à *Scielo*. Os resultados obtidos restaram favoráveis a indicar as medidas necessárias a evitar o aumento do passivo das empresas, ampliando pesquisas e os debates sobre o tema, sem esgotá-lo.

Palavras-chave: LGPD, Medidas de Urgência, Gestão Estratégica e Organizacional.

Abstract - The purpose of this study was to analyze which urgent measures to be taken by companies as a model for strategic and organizational management, fulfilling the requirements brought by the recently vigorous General Law on Protection of Personal Data - Law No. 13.709/2018. The appointment of these measures was necessary because the lack of implementation can create problems for companies, which justifies this analysis. The methodology used was the survey of references able to subsidize the research, including databases such as *Scielo*. The results obtained remained favorable to indicate the necessary measures to avoid an increase in corporate liabilities, allowing to expand research and debates on the subject, without exhausting it.

Keywords: General Law on Protection of Personal Data, Urgent Measures, Strategic and Organizational Management.

¹ Fatec de Jahu. e-mail da Autora 1: isabel.buttignon@fatec.sp.gov.br

² Fatec de Ribeirão Preto. e-mail da Autora 2: maria.rodriques3@fatec.sp.gov.br

1. Introdução

Desde a promulgação da Lei Geral de Proteção Dados Pessoais – Lei nº 13.709/2018 (BRASIL, 2020) há preocupação generalizada por parte das Pessoas Jurídicas de Direito Privado, com relação aos impactos que haverão de suportar com sua entrada em vigor e às respectivas consequências caso não sejam tomadas medidas de urgência no sentido de implementá-las.

Levando-se em consideração tais aspectos o desenvolvimento da pesquisa teve por objeto a análise das medidas de urgência a serem tomadas pelas empresas como modelo de gestão estratégica e organizacional, cumprindo as exigências trazidas pela recém vigente Lei Geral de Proteção Dados Pessoais – Lei nº 13.709/2018 (BRASIL, 2020).

Para tanto, num primeiro momento foi necessário se realizar o levantamento da história do processo legislativo que levou a elaboração final do texto legal, ora em vigência, pois, através desse contexto fica possível se identificar as razões pelas quais ela foi estruturada e a pretensão do legislador com relação às empresas.

Diante dessa constatação, houve o apontamento de tais medidas, demandadas pela falta de implementação da lei, podendo se afirmar que sua ausência trará sérios problemas às empresas, demonstrando a relevância da pesquisa, justificando que a mesma fosse realizada. O caminho metodológico percorrido baseou-se no levantamento das referências aptas a subsidiarem a pesquisa, inclusive, a referenciais teóricos, artigos obtidos pela pesquisa sistemática em bases de dados, como por exemplo à *Scielo*³ e a análise do texto da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais ora vigente.

Os resultados obtidos restaram favoráveis a indicar as medidas necessárias a evitar o aumento do passivo das empresas, como uma premência que vem de encontro com uma gestão estratégica e organizacional, fruto da responsabilidade profissional dos envolvidos na condução do tratamento, armazenamento e proteção dos dados pessoais pertencentes a seres humanos com os quais mantém relação negocial, que antes de qualquer outra coisa se programam e traçam metas a serem alcançadas periodicamente pelas empresas. Tal afirmação vem de encontro com pesquisas sobre a baixa adesão das empresas à recém promulgada legislação de dados.

Embora haja a lei e políticas públicas voltadas à sua implementação, os requisitos exigidos pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais às empresas, estão longe de serem cumpridos de maneira geral, portanto, as ações que visam a sua efetiva satisfação devem fazer parte da cultura da empresa se retroalimentando através de reavaliações periódicas, indicando às medidas a

³ SCIELO: A *Scientific Electronic Library Online* - SciELO é uma biblioteca eletrônica que abrange uma coleção selecionada de periódicos científicos brasileiros. A biblioteca é parte integrante de um projeto que está sendo desenvolvido pela FAPESP - Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo, em parceria com a BIREME - Centro Latino-Americano e do Caribe de Informação em Ciências da Saúde. Desde 2002, o Projeto também é apoiado pelo CNPq - Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico. O Projeto visa o desenvolvimento de uma metodologia comum para a preparação, armazenamento, divulgação e avaliação da literatura científica em formato eletrônico. Conforme o projeto se desenvolve, novos títulos de periódicos estão sendo adicionados à coleção da biblioteca. Disponível em <https://www.scielo.br/> Acesso em 16.10.2020.

serem tomadas para que haja sua sustentabilidade. Por derradeiro, há que ser enfatizado que a pesquisa não se limitou a apontar, de maneira a esgotá-los, todos os desdobramentos acerca do tema ou mesmo dos aspectos que envolvem a recém vigente Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, até porque ela é multissetorial e ampla.

Pelo contrário, tonou-se através da pesquisa, viável a ampliação dos espaços de discussão para a sociedade sobre a importância de serem implementadas as medidas trazidas pela legislação, incorporando-as através da adoção contínua destas à cultura organizacional da empresa, como verdadeiro modelo de gestão estratégica, pois, mediante a manutenção do constante diálogo social estabelecido entre às empresas e à sociedade, se poderá, alcançar e manter todos os requisitos propostos pela indigitada lei, garantindo-se de forma ideal a proteção geral dos dados pessoais dos envolvidos nos atos negociais realizados pelas empresas.

2. Referencial Teórico

2.1 A proteção geral de dados pessoais como necessidade de sobrevivência empresarial

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais tem a intenção de proteger dados pessoais, pois, a obrigação de transparência resulta como bem ensina Langenegger e Gobato (2019, p. 142), no dever de órgãos e entidades públicos de fornecer dados e informações a respeito de sua atuação para todos os cidadãos. O princípio constitucional de acesso à informação, previsto no art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal, regulamentado posteriormente pela Lei de Acesso à Informação – LAI – Lei nº 12.527/11, não garantiu de forma efetiva a proteção de dados pessoais, o que ensejou uma regulamentação maior a atender tal demanda.

No entanto, a abrangência atual da lei é enorme, fazendo com que essa pesquisa não se limitasse a apontar todos os desdobramentos acerca do tema ou mesmo dos aspectos que envolvem a recém vigente Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, mas sim observou o processo de sua formação, as justificativas que lastrearam suas exigências, para poder identificar através de seu contexto os objetivos pretendidos pela legislação com relação às organizações e os impactos negativos que lhes trariam caso não se adaptem aos seus termos.

O governo brasileiro forçado internacionalmente a proteger dados pessoais em seus atos negociais, aprovou a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, pois, temia não mais poder celebrar contratos internacionais, fruto da barreira econômica europeia influenciada pelas pressões oriundas do partido político “The Greens” (PINHEIRO, 2018, p.13), que exigiam retaliações aos quatro países que não possuíam lei geral de proteção de dados pessoais, estando nesse rol não somente o Brasil, mas o Haiti, a Venezuela e Cuba.

Segundo o partido, a necessidade dos países em protegerem os dados pessoais das pessoas envolvidas em atos negociais advém da importância em se respeitar e resgatar os Direitos Humanos inseridos na Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948), o que como decorrência seria a garantia de uma existência digna; a ausência de tal legislação ainda, gerava um cenário de insegurança jurídica pela inexistência de padronização de regras de condutas a serem adotadas por quem faz uso de dados de terceiros.

Em 25 de maio de 2018, entrou em vigor o GDPR — *General Data Protection Regulation* — Regulamento Geral de Proteção de Dados, que estava em tramitação desde 2012 e foi aprovada em 2016 pelo Parlamento Europeu. O período entre a aprovação e a data de vigência da lei foi pensado para que as empresas adequassem seus sistemas às novas regras.

Seu objetivo foi o de proporcionar aos usuários o controle sobre seus dados pessoais, que são armazenados pelas empresas ao navegar pela *Internet*. Portanto, os usuários passaram a ter o poder de aceitar ou não essa ação feita pelas empresas, por outro lado as empresas, precisam seguir regras rigorosas ao manusear todas as informações, principalmente por conta dos contratos internacionais que empresas celebram umas com as outras e também o governo.

O Brasil até então não tinha uma LGPD que atendesse as determinações da Lei Europeia e como ele celebrava negócios com empresas europeias, o governo brasileiro ele passou a temer que tais países fizessem uma barreira comercial, o que fez com que o Governo promulgasse a Lei Geral de Proteção de Dados, que a princípio recebeu esse nome. Posteriormente o Governo Federal, editou uma Medida Provisória revogando e alterando conteúdo nessa lei e inseriu uma nova nomenclatura para a lei e ela então passou a ser denominada Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

A ameaça pela criação da barreira é porque o Brasil, conjuntamente a três países, o Haiti, Cuba e Venezuela não possuíam uma lei que protegesse dados pessoais e segundo o partido, esses países teriam que resgatar os Direitos Humanos inseridos na Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948), como pode ser compreendido através da análise realizada por Viola (2019).

Dentro deste contexto, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, foi regulamentada e tem a pretensão de garantir a proteção dos dados pessoais de todos aqueles que de alguma forma se relacionam com pessoas jurídicas, portanto, quer sejam públicas, quer sejam privadas, demandando um debate amplo e multissetorial.

2.2 Impactos e providências a serem viabilizadas pelas empresas brasileiras

O principal impacto sofrido pelas empresas advém da falta de conhecimento e estrutura do novo modelo comercial que hoje se consubstancia

fortemente no “*sharing economy*” ou economia do compartilhamento, que consiste num ecossistema econômico sustentável construído em torno da partilha de recursos humanos, serviços e produtos, incluindo, a criação, produção, distribuição, comércio compartilhado e consumo de bens e serviços por pessoas e negócios, focado nas pessoas, sendo a economia do uso e não a da propriedade (BRAGA, 2016).

Esse tipo de economia, intensificada pela sociedade da informação ou informacional (CASTELLS, 2000), gera a utilização crescente e contínua de dados, gerando os mais variados tipos de problemas sociais, notoriamente conhecidos. Assim, se constatou que as empresas devem tomar medidas para implementar a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, para que não necessitem sofrer as consequências oriundas das sanções nesta previstas.

As medidas iniciais, devem compor um *checklist*, que observe a urgência de se tomarem providências que visem a diminuir os impactos decorrentes de sua falta de apropriação, que assim podem ser enumeradas:

I – Criação de novo cargo nas empresas, voltados a atender as exigências da lei para mapeamento, tratamento e proteção de dados, que deverá ser um especialista em política de dados, que é denominado DPO – *Data Protection Officer*, sendo este encarregado de aceitar comunicações e reclamações dos titulares dos dados pessoais, adotando providências e prestando esclarecimentos, segundo disposto no art. 41, da LGPD, além de receber comunicações da autoridade nacional de proteção de dados.

II – Analisar processos internos para verificar soluções e correção de problemas, mantendo os dados seguros para que possam ser utilizados de maneira correta.

III – Proceder continuamente a avaliação dos processos e redução de exposição aos riscos, implementando gestão dos riscos, para efetivamente promover a proteção dos dados pessoais utilizados pela empresa.

IV – Adotar o padrão de desenvolvimento ou *to privacy by design*, de maneira que haja respeito à proteção e privacidade dos dados, constante da própria arquitetura ou estruturas tecnológicas incorporadas ao modelo de negócio da empresa, traduzida em possibilitar ao detentor dos dados, também chamado de usuário, que possa ser capaz de gerenciar e preservar a coleta e o tratamento de seus dados pessoais.

V – Cuidar para atender aos propósitos legais com relação aos subcontratados ou terceirizados, pois, se estendem a eles a proteção de dados pessoais utilizados.

VI – Adoção da pirâmide DIK para que se possa mensurar o valor de cada dado (dado – informação – conhecimento) obtido, pois, todos podem vir a agregar valor aos negócios da empresa.

Figura 1 – Pirâmide DIK

Pirâmide DIK

(Data, Information, Knowledge - ou
Dados, Informação, Conhecimento)



Fonte: <https://sigaosnumeros.com/sumario/descomplicando-os-dados/o-que-sao-dados/>

VII – Promover reuniões periódicas com os gestores setoriais da empresa, procurando atentar aos detalhes legais, para que possam ser implementados e resolvidos, anteriormente à atuação efetiva da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, pois, a partir de então, caso a empresa não esteja cumprindo o determinado na legislação poderá sofrer sanções administrativas, que vão de uma advertência a aplicação de multa que pode variar de 2% (dois por cento) do faturamento da empresa do ano anterior até o limite de R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões) por infração.

O estabelecimento de tais medidas de urgência, não tem a força de excluir outras que poderão vir a ser tomadas com o decorrer do tempo, onde as relações mudam, principalmente diante da aplicabilidade dos recursos tecnológicos preconizados pela Quarta Revolução Industrial como salienta Schwab e Davis (2018).

O fato é que a adoção de tais medidas evitará prejuízos que caso venham a acontecer poderão levar à “morte” de inúmeras empresas, inviabilizando o projeto político de desenvolvimento do país, assim como, a realização de negócios internacionais, trazendo consequências nefastas para a sociedade.

3. Método

Para o desenvolvimento da pesquisa houve a adoção do caminho metodológico baseado em pesquisas a textos legais e no levantamento de referências teóricas aptas a subsidiarem os argumentos referidos no trabalho. Tendo sido apontado o referencial teórico, baseado em artigos obtidos pela pesquisa sistemática em bases de dados, como por exemplo à *Scielo*, doutrinas relacionadas ao tema e a análise do texto da Lei Geral de Proteção de Dados ora vigorante, assim como demais legislações pertinentes.

Tendo sido realizado o levantamento dos referenciais teóricos aptos a nortear à pesquisa, se procedeu ao fichamento destes, seguindo-se com a leitura e interpretação das legislações correlatas e de interesse a formulação do texto final, procurando através dos recursos apontados trazer subsídios aos argumentos expostos.

Após, foram identificados os impactos gerados pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e ainda, quais seriam as medidas necessárias às empresas para que não sofressem as consequências sancionatórias da referida legislação, podendo ainda, com a adoção de tais medidas garantir sua sustentabilidade através da realização tranquila de seus atos negociais.

4. Resultados e Discussão

4.1 Dos resultados:

De acordo com os dados realizados em pesquisa da *Akamai Technologies* (BEHNKE, 2020), os resultados obtidos foram exitosos, pois, a partir deles houve como indicar as medidas necessárias a evitar o aumento do passivo das empresas, como uma necessidade que vem de encontro com uma gestão estratégica e organizacional, fruto da responsabilidade profissional dos envolvidos, promovendo a proteção efetiva dos dados pessoais, pela necessidade de programação e estabelecimento de metas a serem alcançadas periodicamente pelas empresas.

Restou comprovada a necessidade, com a entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, de se adotar uma cultura inovadora, consubstanciada em ações efetivas, contínuas e eficazes de procedimentos a serem realizados quando a empresa estiver lidando com dados pessoais, não se tratando, portanto, de um projeto a ser realizado pela empresa, uma vez que assim se apresentando teria uma data para início e uma estabelecida como termo final, inviabilizando o cumprimento da legislação.

De outro modo, indica a necessidade apresentada que, eficaz para a empresa seria a tratativa de um programa contínuo de gestão estratégica e modelo organizacional, pois, se teria êxito comprovado, consubstanciado no fato de que geraria uma cultura interna (INFRATI, 2019) que teria possibilidade contínua de retroalimentação.

Com o decorrer do tempo, tendo sido gerado e incorporado esse cuidado com dados pessoais, se tornaria cultura da empresa, evidenciada pela atuação séria demonstrada através de exemplos anteriores, tidos como incorporados na

conduta de todos os envolvidos nos atos negociais realizados com a empresa, de que se trata de uma empresa confiável apta a proteger tais dados, podendo ser aproveitada enquanto modelo por outras organizações.

A adoção de um programa de proteção de dados pessoais nas empresas, atendendo aos critérios legais, transformado em uma cultura empresarial, retroalimentada por pesquisas e reavaliações internas, para reajustes necessários ao modelo estratégico e organizacional, indica ser o caminho para a sustentabilidade empresarial e do tratamento, manutenção e proteção dos dados pessoais.

Por se tratar de uma temática que já faz parte do cenário das empresas, mas não de forma abrangente nos termos da atual legislação, por ter sido esta tornada vigente recentemente, o estado da arte dentro deste contexto se encontra com demanda no levantamento de quais medidas de urgência necessitam serem tomadas pelas empresas, de maneira a minimizar os impactos negativos, decorrentes do não tratamento efetivo dos dados pessoais.

Diante da realidade apresentada com o desenvolver da pesquisa foi possível estabelecer-se e apontar-se a quais medidas poderiam ser tomadas para que a empresa viesse a sofrer menor ou nenhuma consequência quanto as sanções previstas na legislação, decorrentes do estado de conhecimento atual, podendo a adoção de tais medidas demonstrar estar a empresa atuando a partir de uma gestão, que se apresente como um modelo estratégico e organizacional.

4.2 Discussão

A idealização sobre o tema pesquisado se deu a partir do momento em que as autoras tomaram conhecimento através de uma reportagem (BEHNKE, 2020) acerca de uma pesquisa realizada pela *Akamai Technologies*, que é uma companhia americana de serviços e performance de tráfego global na *Internet*.

A pesquisa realizada pela *Akamai Technologies* em mais de 400 (quatrocentas) organizações dos seguimentos de varejo, tecnologia, entretenimento, saúde, financeiro, logística e comunicação e marketing, apontou que cerca de 64% (sessenta e quatro por cento) das empresas no Brasil não estão adequadas aos termos previstos na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD.

Na pesquisa utilizada, restou evidenciado, que 64% (sessenta e quatro por cento) dessas empresas necessitam promover mudanças para que possam cumprir a legislação, discriminou que 24% (vinte e quatro por cento) delas estão procurando se adaptar à legislação; 16% (dezesseis por cento) delas embora tenham conhecimento sobre tal necessidade não começaram a implementar suas mudanças, e, por fim os outros 24% (vinte e quatro por cento) desconhecem a legislação e suas implicações.

No entanto, além do aspecto legal que coage serem as empresas adequadas aos termos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, há que se

reconhecer a existência de um ambiente organizacional com competição cada vez mais acirrada, vivenciada de forma complexa e global, que atualmente se acha sobre a influência da inovação constante e imprevisível quanto a limites de criação, o que demanda a adoção de padrões comportamentais legais e éticos dentro das empresas, de maneira a garantir a liberdade das relações negociais e ainda, a livre concorrência.

A escala e a amplitude da atual revolução tecnológica irão desdobrar-se em mudanças econômicas, sociais e culturais de proporções tão fenomenais que chega a ser quase impossível prevêê-las como ressalta Schwab (2018, p.35), o que leva as organizações a terem que repensar o modelo de gestão de forma recorrente, pois, haverão de constantemente se adequarem às mudanças.

A adoção da proteção geral de dados pessoais, demonstra a seriedade das organizações com a relação negocial, transparente e responsável, gerando confiabilidade e respeito (INFRATI, 2019), trazendo reflexos positivos ao setor econômico, que necessita, para o bem social, de estabilidade.

5. Considerações finais

A presente pesquisa atendeu aos objetivos propostos que foi o de apontar os aspectos que envolvem a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e as medidas de urgência que devem ser tomadas pelas empresas, de maneira a contemplar um modelo de gestão estratégica e organizacional.

Restou comprovado que a maior parte das empresas brasileiras não têm projeto ou programa de adequação da lei, além de muitas não possuírem conhecimento sobre a legislação vigente e nem mesmo sobre as necessidades de implementar mudanças em sua prática de gestão, o que como consequência, passível de previsão diante das possibilidades de sanções administrativas a elas, acabarão por gerar o seu fim.

A previsão nefasta não pode ser afastada ante ao fato de que o uso de dados nas relações, principalmente nas relações comerciais são cada vez mais pujantes, demandando respeito, cuidado, tratamento e proteção, de dados, informação e conhecimento que pode vir a ser gerado por sua utilização.

Por fim, cabe ressaltar que embora o resultado da pesquisa tenha sido exitoso, está longe de colocar fim as discussões envolvendo o tema, inclusive, pelo fato de que os aspectos legais que envolvem a proteção de dados pessoais ainda não restaram vivenciados pelas empresas, o que certamente não possibilitou a realização experiências que levem a modificação, criação e extinção de práticas de gestão, que somente poderá vir a ocorrer com o tempo.

Referências

BEHNKE, Emilly. **Pesquisa indica baixa adesão a lei de dados**. Disponível em <<https://www.uol.com.br/tilt/ultimas-noticias/estado/2020/08/29/pesquisa->

[indica-baixa-adesao-a-lei-de-dados.htm?cmpid=copiaecola](#)>. Acesso em 20.09.2020.

BRAGA, João Kepler. **O impacto social da Economia Compartilhada**. Disponível em <<https://www.printfriendly.com/p/g/xpJFgj>>. Acesso em 25.09.2005.

BRASIL, 2020. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - Lei nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm>. Acesso em 20.09.2020.

CASTELLS, Manuel. **A era da informação: economia, sociedade e cultura**. In: **A Sociedade em rede**. São Paulo: Paz e Terra, 2000. v. 1.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM – 1948. Disponível em <<https://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/index.html>>. Acesso em 25.09.2020.

GDPR – General Data Protection Regulation. Disponível em <<https://gdpr-info.eu/>>. Acesso em 18.09.2020.

INFRATI, 2019. **LGPD: uma exigência de mudança na cultura empresarial**. Disponível em <<https://infrati.com.br/lgpd-exigira-mudanca-na-cultura-empresarial/>> Acesso em 23.09.2020.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de dados pessoais: comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD)**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

REVISTA DO ADVOGADO. AASP. Nº 144 – Novembro – 2019.

LANGENEGGER, Natalia. GOBBATO, Andréa. **Compatibilização da Lei de Acesso à Informação com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: desafios no âmbito do Poder Judiciário**.

SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**. Tradução: Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016.

SCHWAB, Klaus. DAVIS, Nicholas. **Aplicando a quarta revolução industrial**. Tradução: Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2018.

VIOLA, Mario. **Transferência de dados entre Europa e Brasil: Análise da Adequação da Legislação Brasileira**. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia & Sociedade do Rio: 2019. Disponível em <https://itsrio.org/wp-content/uploads/2019/12/Relatorio_UK_Azul_INTERACTIVE_Justificado.pdf>. Acesso em 22.05.2020.